



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506129-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIK SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por KAIK SANTOS OLIVEIRA, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 35072

APELAÇÃO Nº 1506129-05.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: KAIK SANTOS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Kaik Santos Oliveira contra decisão que o condenou a dois anos e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de seis dias-multa, por tentativa de roubo em concurso de agentes. A defesa requereu absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto, afastamento das custas processuais e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) analisar a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A confissão judicial do apelante foi corroborada por provas produzidas sob contraditório, incluindo o reconhecimento pela vítima e depoimento de policial militar.

4. A dosimetria da pena foi realizada corretamente, considerando a compensação de atenuante e agravante, e a redução pela tentativa. O regime semiaberto foi considerado benéfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial corroborada por provas é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena e o regime inicial semiaberto são adequados.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 14, inciso II.

Lei Estadual nº 11.608/03.

Código de Processo Penal, art. 804.

V.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 152/158), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **KAIK SANTOS OLIVEIRA**, inconformado com a decisão que o condenou à pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento seis dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 173/187), em síntese, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime inicial aberto, o afastamento do pagamento das custas processuais e que seja facultado ao apelante recorrer em liberdade.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 190/194).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 218/240).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 4 de março de 2024, por volta das 11h30min, na Avenida Dona Belmira Marin 2714, Parque Brasil nesta Capital, KAIK SANTOS OLIVEIRA, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, previamente ajustados e com identidade de desígnios, tentaram subtrair, para ambos, mediante grave ameaça, carga com produtos de limpeza, avaliada em R\$ 4.108,24 (quatro mil cento e oito reais e vinte e quatro centavos), pertencente a Sebastião Ednison Cordeiro Gomes, não logrando êxito devido a circunstâncias alheias às suas vontades.

A manutenção da condenação é medida de rigor.

Inicialmente, verifica-se que o apelante, em Juízo, confessou os

fatos a ele imputados.

A confissão judicial do apelante foi devidamente corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Na fase extrajudicial, a vítima reconheceu o apelante como o autor do delito em apreço.

Sebastião, vítima, em Juízo, narrou como se deu a tentativa de roubo, afirmando que se encontrava parado no semáforo quando foi abordado por dois indivíduos, um deles pelo lado esquerdo, falando "*perdeu, perdeu*", enquanto Kaik sentou-se do lado do passageiro. Disse que os assaltantes não chegaram a subtrair nenhum pertence, visto que a polícia logo chegou. Disse que presenciou o apelante sendo preso em flagrante

Douglas, policial militar, em Juízo, disse que, em patrulhamento pelo local, indivíduos apontaram que um roubo estava sendo praticado contra o ocupante de um veículo Fiorino. Disse que conseguiram abordar o réu, que ainda estava no interior da Fiorino e tentou se evadir pela janela. Disse que o outro assaltante conseguiu fugir.

As testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos e limitaram-se a tecer comentários acerca da vida pregressa do apelante.

Como se vê, a confissão judicial do apelante foi devidamente corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, de modo que não há se falar em insuficiência de provas.

Como bem apontou o Juízo sentenciante, "*No caso, o réu foi abordado ainda no interior do veículo da vítima, ao tentar se evadir. Não restam dúvidas, portanto, acerca da autoria delitiva. No que diz respeito à majorante consistente no concurso de agentes, prevista no art. 157, parágrafo 2º inciso II do Código Penal, reputo que restou devidamente comprovada nos autos, tanto pelo relato da vítima quanto pelo depoimento do policial militar Douglas, responsável*

pela ocorrência”.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise da pena imposta.

Na primeira fase da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal previsto, consistentes em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, restou compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante em razão de a vítima possuir mais de sessenta anos de idade. Ressalta-se que, ainda que presente a atenuante da menoridade, esta não pode trazer a pena aquém do mínimo legal previsto, nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento compartilho.

Na terceira fase, considerando o concurso de agentes, majora-se a pena de 1/3 (um terço), atingindo a reprimenda 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Ainda na terceira fase, compreendo que agiu corretamente o MM Juízo de Direito “*a quo*” ao reduzir a pena de ½ (metade), ante a tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, levando em conta que o apelante anunciou o roubo e já se encontrava no interior do automóvel da vítima, concluindo-se, portanto, que já ocorria uma maior proximidade da consumação do crime.

Dessa forma, adequadamente, a pena ancorou em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa.

O regime inicial, tratando-se de roubo majorado, mostrou-se até mesmo benéfico ao recorrente.

Em se tratando de crime praticado mediante grave ameaça, impossível a substituição por pena restritiva de direitos.

No mais, o apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, de modo que, não havendo alteração da situação processual, não há se falar em recorrer em liberdade.

Por fim, quanto ao pleito de isenção das custas, destaca-se que têm elas amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03). Efetivamente, caberá ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida aos réus na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração data da condenação*” (REsp. 400.682, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **KAİK SANTOS OLIVEIRA**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI — Relator